



## TERMO DECISÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO:

**PREGÃO ELETRÔNICO 2025.04.01.01/PE/PMC**

OBJETO:

**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE DESTINADO À ATENÇÃO PRIMÁRIA E AO HOSPITAL MUNICIPAL, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CROATÁ-CE.**

DATA DE ABERTURA / HORÁRIO:

**24/04/2025 ÀS 08H30M**

LOCAL:

**Prefeitura Municipal de Croatá – Setor de Licitação**

PLATAFORMA:

**www.bnc.org.br**

RECORRENTE:

**AGNUS BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS DE ARTIGOS LABORATORIAIS LTDA, CNPJ: 34.700.478/0001-46**

CONTRARRAZOANTE:

**Não houve contrarrazões.**

RECORRIDA:

**JUSCIÊ PEREIRA DA SILVA – PREGOEIRO**

### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **AGNUS BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS DE ARTIGOS LABORATORIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **34.700.478/0001-46**, por meio de Peticionamento encaminhado via sistema eletrônico na plataforma [www.bnc.org.br](http://www.bnc.org.br).

### 2. DA ADMISSIBILIDADE

Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:





# CROATÁ

## PREFEITURA



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, assim dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

Apresentadas as razões recursais, o Pregoeiro poderá adotar as seguintes posturas:

- 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
- 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
- 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.





# CROATÁ PREFEITURA



Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

*"Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário."*

Nesse contexto, colacionamos trechos do artigo A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12<sup>a</sup> ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, a licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercitar o direito de petição". (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se "na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso

Rua Manoel Braga, nº 573, Bairro: Caroba, Croatá-CE, CEP:62.390-000

CNPJ: 10.462.349/0001-07 E-mail: [governodecroata@croata.ce.gov.br](mailto:governodecroata@croata.ce.gov.br)

Instagram / facebook: [governomunicipaldecroata](https://www.facebook.com/governomunicipaldecroata)





# CROATÁ

## PREFEITURA



daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso da licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinada licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in *Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo*, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal: Sucumbência: somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto; Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital; Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente; Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada; Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irresignação do interessado em relação ao ato decisório.

### 3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade das razões em tela:

Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que os interessados participaram do certame;

Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;

Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório – **CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** – prejudicou a posição no certame da empresa **AGNUS BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS DE ARTIGOS LABORATORIAIS LTDA, CNPJ: 34.700.478/0001-46**.

Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo das petições tem relação com o ato decisório – **CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA**; e

Da Tempestividade: Atendido, vez que os pedidos foram apresentados tempestivamente, nos termos legais.

### 4. DAS RAZÕES RECURSAIS E DO PEDIDO DA REQUERENTE

Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente **AGNUS BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS DE ARTIGOS LABORATORIAIS LTDA**, inscrita sob o nº CNPJ: **34.700.478/0001-46**, apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem transcritos:





a) A recorrente sustenta que a empresa **M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, declarada vencedora do Item 34, apresentou como proposta o analisador hematológico modelo **MaxCell**. Contudo, afirma que o referido equipamento **não atende às exigências do edital** para laboratórios de grande porte, uma vez que realiza apenas **três diferenciações leucocitárias, quais sejam, Linfócitos, Monócitos e Granulócitos**, ao passo que o instrumento convocatório estabelece como adequado aos **laboratórios de grande porte** aquele que possibilite a classificação em **cinco tipos celulares distintos**: Neutrófilos, Linfócitos, Monócitos, Eosinófilos e Basófilos.

Requer a Recorrente:

- A. A Recorrente requer o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, reconhecendo sua tempestividade, com a consequente **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa **M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** no Item 34, por descumprimento dos requisitos técnicos previstos no edital, bem como a convocação da empresa **AGNUS BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ARTIGOS LABORATORIAIS LTDA**, ora recorrente, para a adjudicação do referido item, desde que atendidas todas as demais exigências editalícias.

## 5. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS E DO PEDIDO DA REQUERENTE

Não houve contrarrazões.

## 6. DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário. Esse certame é fundamentado além de outras, na Lei 14.133/2021, Lei Complementar 123/2006 – Lei Geral da Micro Empresa, Lei 147/2014, e legislação correlata, que trazem em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público exige da licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada.

Para tanto, a lei determina que a licitante demonstre à Administração Pública, através da prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal. Obedecendo estes, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a administração pública ciente das condições do futuro contratado.

Portanto, ao decidir participar do certame, as recorrentes já estavam cientes das suas condições e exigências.

Diante disso, a licitação na sua fase externa, deve os interessados acompanharem o andamento do processo até a sua abertura, uma vez que nessa referida fase ele pode sofrer modificação caso haja a necessidade de retificação proporcionando a sua reabertura.





# CROATÁ

## PREFEITURA



É importante informar que, este Pregoeiro e Equipe de Apoio asseguram o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 5º, Lei nº 14.133/2021, como segue: "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).. " (Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

### AGORA PASSAREMOS A ANÁLISE DOS PONTOS ATACADOS PELA RECORRENTE:

- a) A RECORRENTE SUSTENTA QUE A EMPRESA **M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, DECLARADA VENCEDORA DO **ITEM 34**, APRESENTOU COMO PROPOSTA O ANALISADOR HEMATOLÓGICO **MODELO MAXCELL**. CONTUDO, AFIRMA QUE O REFERIDO EQUIPAMENTO **NÃO ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL** PARA LABORATÓRIOS DE GRANDE PORTO, UMA VEZ QUE REALIZA APENAS **TRÊS DIFERENCIAS LEUCOCITÁRIAS**, QUAIS SEJAM, LINFÓCITOS, MONÓCITOS E GRANULÓCITOS, AO PASSO QUE O INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ESTABELECE COMO ADEQUADO AOS **LABORATÓRIOS DE GRANDE PORTO** AQUELE QUE POSSIBILITE A CLASSIFICAÇÃO EM **CINCO TIPOS CELULARES DISTINTOS**: NEUTRÓFILOS, LINFÓCITOS, MONÓCITOS, EOSINÓFILOS E BASÓFILOS.

Assim estão dispostas as informações do edital relativas aos motivos para a desclassificação das propostas de preços:

- 7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:  
7.7.1. contiver vícios insanáveis;



# CROATÁ

## PREFEITURA



7.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

(...)

7.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Assim estão dispostas as especificações do item 34 no termo de referência:

**"MÁQUINA DE HEMATOLOGIA É UM EQUIPAMENTO ESSENCIAL PARA REALIZAR EXAMES LABORATORIAIS QUE ANALISAM AS CÉLULAS SANGUÍNEAS. ELE AUTOMATIZA O HEMOGRAMA, FORNECENDO DADOS RÁPIDOS E PRECISOS SOBRE PARÂMETROS COMO CONTAGEM DE GLÓBULOS VERMELHOS, GLÓBULOS BRANCOS, PLAQUETAS, HEMOGLOBINA, HEMATÓCRITO E ÍNDICES HEMATIMÉTRICOS (VCM E CHCM). UTILIZA TÉCNICAS COMO IMPEDÂNCIA ELÉTRICA E ANÁLISE ÓPTICA PARA CONTAR CÉLULAS, ALÉM DE SISTEMAS DE DIFERENCIADA AUTOMÁTICA PARA IDENTIFICAR TIPOS DE LEUCÓCITOS. IDEAL PARA LABORATÓRIOS DE GRANDE PORTE, ESSES DISPOSITIVOS OPERAM DE FORMA CONTÍNUA E PRECISA, AJUDANDO NO DIAGNÓSTICO DE CONDIÇÕES COMO ANEMIA, INFECÇÕES E DISTÚRIOS HEMATOLÓGICOS.".**

Percebe-se que os argumentos apresentados até o momento, por meio do recurso administrativo, se restringem predominantemente a informações de caráter técnico, não envolvendo questões de natureza jurídica ou correlata.

Trata-se, portanto, de insurgências relacionadas às características de determinados itens, razão pela qual é imprescindível que a autoridade competente, especializada na matéria, manifeste-se nos autos, de modo a esclarecer eventuais dúvidas e fornecer subsídios para o correto julgamento do processo.

Cumpre destacar, como premissa, que a **definição do objeto da licitação constitui requisito fundamental para o desenvolvimento do certame**, independentemente da modalidade adotada, sendo condição indispensável para que o processo licitatório possa prosseguir regularmente.





# CROATÁ

## PREFEITURA



Nesse contexto, coube à Secretaria de origem a definição do objeto da licitação, considerando as necessidades previamente identificadas. Especificamente neste caso, a Secretaria contou com os conhecimentos técnicos de sua equipe laboratorial, detentora de expertise em equipamentos, exames e emissão de laudos, garantindo que os serviços de saúde sejam planejados e executados em conformidade com as normas e exigências estabelecidas pelos órgãos reguladores da área de saúde.

Sobre a importância da definição do objeto, pautas e itens, anota Hely Lopes Meirelles, in verbis:

*"O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar dentro das normas técnicas adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada".*

Cumpre registrar que foi solicitado parecer técnico ao setor responsável da Secretaria de Saúde, com o objetivo de avaliar a conformidade do equipamento ofertado pela empresa vencedora em relação às especificações constantes do Termo de Referência. O resultado desse parecer técnico demonstrou, de forma inequívoca, que a marca e o modelo apresentados encontram-se em **desacordo com as exigências editalícias**, fornecendo, assim, fundamento técnico robusto para a correta e segura deliberação deste Pregoeiro.

Verifica-se, da análise dos autos, que o edital estabeleceu como requisito essencial a apresentação de **analisador hematológico compatível com as demandas de laboratórios de grande porte**, sendo este caracterizado, segundo parâmetros técnicos usualmente aceitos, pela necessidade de equipamentos capazes de realizar diferenciação leucocitária em **cinco partes, quais sejam: Neutrófilos, Linfócitos, Monócitos, Eosinófilos e Basófilos**.

Entretanto, a empresa **M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, declarada inicialmente vencedora do Lote 34, apresentou equipamento do modelo **MaxCell**, que realiza apenas diferenciação em **três partes, quais sejam: Linfócitos, Monócitos e Granulócitos**.

Tal limitação técnica descaracteriza a adequação do equipamento às necessidades definidas no edital, uma vez que inviabiliza a plena classificação dos leucócitos em cinco populações distintas, requisito indispensável para a operacionalização de laboratórios de grande porte.

Diante desse cenário, constata-se que a proposta apresentada **não atende às especificações técnicas obrigatórias do instrumento convocatório**, configurando hipótese de **desclassificação da proposta**, nos termos dos subitem 7.7.1, 7.7.2 e 7.7.5 do edital, assim como com fundamento nos incisos I, II e V do Art. 59 da Lei nº 14.133/2021, se não, vejamos:

*Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:*





# CROATÁ PREFEITURA



- I - contiverem vícios insanáveis;*
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;*
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.*

O referido dispositivo legal determina a desclassificação de propostas que não atendam às condições, especificações técnicas e requisitos mínimos estabelecidos no edital, que apresentem vícios insanáveis ou que se mostrem manifestamente inexequíveis ou incompatíveis com a realidade do objeto licitado.

Assim, a manutenção da proposta ofertada pela empresa vencedora importaria em afronta direta às disposições editalícias e aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, todos expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021. Logo, impõe-se a desclassificação da empresa M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA relativamente ao Lote 34, com o consequente prosseguimento do certame em conformidade com as normas legais e editalícias vigentes.

Ressalte-se, ainda, que o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** (artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021) impõe à Administração o dever de exigir o estrito cumprimento das condições editalícias, sob pena de violação à isonomia entre os licitantes e comprometimento da lisura do certame.

Assim, resta evidenciado que a manutenção da proposta vencedora importaria em afronta direta às regras editalícias e aos princípios que regem a Administração Pública, razão pela qual impõe-se a **desclassificação da empresa M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** relativamente ao Lote 34.

A manutenção da inabilitação da recorrente encontra respaldo nos princípios basilares que regem as contratações públicas. Inicialmente, destaca-se o **princípio da legalidade**, que impõe à Administração e aos licitantes a observância rigorosa das disposições do edital, não sendo possível flexibilizar regras previamente estabelecidas. Em igual medida, deve ser observado o **princípio da isonomia**, que assegura tratamento igualitário a todos os participantes, impedindo que uma empresa seja favorecida em razão de sua própria desatenção.

Ressalta-se, ainda, o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, que obriga o estrito cumprimento do edital, o qual estabeleceu, de forma clara, a necessidade de apresentação tempestiva dos documentos de habilitação. Em complemento, aplica-se o **princípio do julgamento objetivo**, que determina que as decisões devem se pautar em critérios previamente definidos e não em interpretações subjetivas ou concessões indevidas.

Além disso, a observância do **princípio da eficiência** impõe que o certame transcorra de forma célere e regular, sem atrasos ocasionados por descumprimentos das regras editalícias. Por fim, o **princípio**





da segurança jurídica assegura a estabilidade e a previsibilidade das decisões administrativas, garantindo que o processo licitatório se mantenha íntegro e confiável, livre de casuismos que possam comprometer sua credibilidade.

O instrumento convocatório possui natureza de ato regulamentar vinculante, estabelecendo de forma precisa as regras que regerão o procedimento licitatório. Ele projeta seus efeitos ao longo do tempo e disciplina a relação jurídico-processual a ser desenvolvida entre a Administração Pública, os licitantes e eventuais terceiros interessados. Em termos específicos, o edital define não apenas a forma de condução da licitação, mas também as condições da relação administrativa material que se consolidará com a assinatura do futuro contrato. Por essa razão, não pode ser alterado nem desrespeitado, impondo-se de maneira cogente a observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em recente julgamento, assim fixou entendimento o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em caso idêntico ao dos autos, se não, vejamos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO.  
LICITAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA.**

(...)

EM RELAÇÃO AO SOFTWARE INDICADO NO ITEM 3.3. DO EDITAL, A PARTE AGRAVANTE SE LIMITOU A AFIRMAR QUE "NO TOCANTE AS INFORMAÇÕES SOBRE SOFTWARE DE GERENCIAMENTO DE IMPRESSORAS E CONTADORES, A AUTORA AFIRMOU EXPRESSAMENTE NA PROPOSTA COMERCIAL ENVIADA PARA PARTICIPAÇÃO DA LICITAÇÃO ACERCA DA ENTREGA DO EQUIPAMENTO NOS TERMOS REFERIDOS EM EDITAL. ISTO É, O SOFTWARE ESTAVA INCLUSO NO SERVIÇO A SER PRESTADO PELA AUTORA". OCORRE QUE A PARTE AUTORA NÃO APONTOU QUAL DOCUMENTO DOS AUTOS PROVARIA TAL AFIRMAÇÃO.

NA VERDADE, DO COTEJO DOS DOCUMENTOS DOS AUTOS NÃO SE VERIFICA TER A RECORRENTE COMPROVADO QUE PODERIA DISPONIBILIZAR





SOFTWARE EM CONSONÂNCIA COM A EXIGÊNCIAS DO  
ITEM 3.3. EDITAL.1

(...)

Esteia entendimento Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"(...) estando às exigências con das no instrumento convocatório, de forma expressa, elas impõem-se igualmente a todos os licitantes, porque todos a ele se vinculam. A Lei n. 8.666, além de mencionar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório no art. 3º, ainda repete, no art. 41, a mesma exigência, determinando que 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'.

O Colendo STJ assim se posiciona:

"O edital é a lei interna do concurso, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições"

A Jurisprudência também é firme no sentido de confirmar desclassificação de empresa licitante quando não comprovada adequadamente a especificações dos itens ofertados.

STF – RMS 23640/DF – EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATORIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da





preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se di mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifo nosso).

De igual modo, não podemos deixar de acatar as ponderações elencadas pela empresa recorrente, haja vista de que as análises contidas no parecer técnico em anexo do setor responsável da Secretaria de Saúde são vinculativos a qualquer deliberação, posto que amplia os meios norteadores da matéria, possibilitando e embasando este Pregoeira na correta e segura tomada de qualquer decisão.

No mesmo sentido, verifica-se que o julgamento técnico, bem como a análise e classificação dos itens, deve se pautar pelo atendimento às especificações técnicas mínimas exigidas no Termo de Referência, e não apenas pela regularidade da marca cotada. Essa abordagem garante que o preço proposto seja compatível com o padrão da marca apresentada, assegurando a fidelidade entre o produto ofertado e as exigências do edital, bem como o cumprimento das condições mínimas estabelecidas para a correta execução do objeto.

Esse cuidados são necessários, portanto, adotados sob pena de a empresa participante do certame sagrar-se vencedora cotando produto "x" onde na verdade, o que se buscava no TR seria o produto "y", logo, perfeitamente cabível tal ponderação no sentido de fazer as averiguações necessárias.

Por fim, percebe-se, ainda, que o julgamento adotado não fincou-se em exigência de marca específica, bem como, não direcionou a especificação a determinado produto, o que de plano, garante o respaldo ao julgamento realizado, contudo, os mesmos se deram de forma objetiva aos elementos possíveis ao Pregoeiro, todavia, antes as novas determinações que agora se encadeiam, faz-se preciso que sejam revistos os atos que se deram em desacordo com o que o texto do edital regulava.

Dessa forma, a decisão que reconhece o desacordo da proposta apresentada pela empresa inicialmente arrematante não apenas encontra respaldo nas disposições do edital, como também está em consonância com os princípios que regem a Administração Pública e com a jurisprudência consolidada dos tribunais.

Nesse contexto, impõe-se a **modificação da classificação do item**, com a desclassificação da empresa vencedora e a consequente retomada do certame para o item 34, medida legítima e necessária à preservação da isonomia e da lisura do certame.

## 7. DA DECISÃO

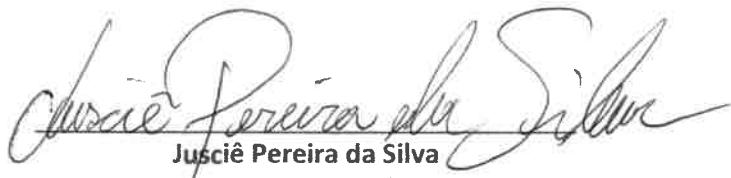




Pelo exposto, decido **CONHECER** o Recurso interposto, pela licitante, **AGNUS BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS DE ARTIGOS LABORATORIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **34.700.478/0001-46**, para no **MÉRITO**, julgar-lhe tempestivo e **PROCEDENTE**, modificando-se a arrematante para a condição de **DESCLASSIFICADA NO ITEM 34**.

Encaminho os autos à autoridade superior do processo para a tomada de decisão final quanto aos argumentos expostos na presente.

Croatá-CE, 25 de agosto de 2025.



Juciê Pereira da Silva  
Agente de Contratação/Pregoeiro

PROTOCOLO:

RECEBIDO EM: 25/08/25 - ASS.: 

AUTORIDADE SUPERIOR





# CROATÁ

## PREFEITURA



### DECISÃO SOB RECURSO ADMINISTRATIVO

**Referente:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.04.01.01/PE/PMC.

**Recorrido:** Pregoeiro – Prefeitura de Croatá/CE.

**Recorrente:** AGNUS BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS DE ARTIGOS LABORATORIAIS LTDA, CNPJ: 34.700.478/0001-46.

Tendo em vista o ato decisório do Pregoeiro, diante do Recurso Administrativo impetrado pela empresa acima mencionada, venho nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, desdenhar minha decisão.

Analisando a manifestação apresentada pelo Pregoeiro Municipal, verificamos que os fatos relatados nos autos são pertinentes e suficientes para justificar a modificação da decisão inicialmente proferida. Ressalta-se que o Pregoeiro não está vinculado às decisões previamente adotadas, devendo, sempre que necessário, reavaliar os elementos constantes do processo licitatório, à luz da legislação aplicável, com o objetivo de assegurar a legalidade, a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante disso, ratifico a decisão do Pregoeiro quanto a **PROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa **AGNUS BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS DE ARTIGOS LABORATORIAIS LTDA, CNPJ: 34.700.478/0001-46**, modificando-se a arrematante para a condição de **DESCLASSIFICADA**.

Determino, ainda, que sejam as empresas **M. CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** e **AGNUS BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS DE ARTIGOS LABORATORIAIS LTDA**, devidamente oficiadas por meio do sistema eletrônico do pregão, para ciência do inteiro teor desta decisão, com a devida juntada da comprovação nos autos.

Providencie-se a divulgação deste *decisum* no Sistema Eletrônico da Licitação, bem como, no Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE) em cumprimento ao disposto no inciso VI do Art. 4º da Instrução Normativa 04/2015 de 23 de novembro de 2015, para conhecimento geral dos interessados participantes da licitação em questão.

Croatá/CE, em 25 de agosto de 2025.

**Elimara de Macedo Lima**  
Secretária Municipal de Saúde

#### PROTOCOLO:

**RECEBIDO EM:** 25/08/2025 - **ASS.:** \_\_\_\_\_

**SETOR DE LICITAÇÃO**

